



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 735/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.10.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000245/1999 AI: 1/199809923

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Devolução de mercadorias. Perícia comprovou a existência das N. Fiscais devolvidas e as entradas simbólicas. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso oficial não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa utilizou crédito indevidamente referente à devolução de mercadorias sem a devida comprovação de entrada em nosso Estado no valor total de R\$ 89.062,82 no período de janeiro a dezembro de 1996.

Nas informações Complementares o autuante ratifica o exposto na inicial e acrescenta que as notas fiscais de entrada referente às devoluções de mercadorias vendidas para outro Estado não estavam devidamente seladas com o selo fiscal de entrada, não ficando, assim comprovada a entrada da mercadoria em nosso Estado.

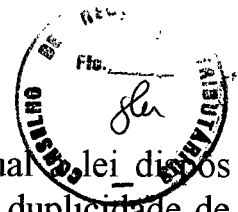


O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 1162.

O agente do fisco indica como infringido artigo 62, inciso IX, e sugere como penalidade à prevista no artigo 767, inciso II, "a", ambos do Decreto 21.219/91.

Ocorre que a autuada TEMPESTIVAMENTE apresentou defesa (fls.1163 a 1.173) alegando resumidamente, o que se segue:

- 1- Que em casos em que a mercadoria já se encontrando na praça de destino, normalmente distante, a solução menos desvantajosa para a empresa vendedora é deixa-las em depósito provisório na transportadora, até recoloca-las em outro comprador da mesma praça, refaturando-as, sem que, devido ao alto custo de frete, retornem fisicamente ao estabelecimento remetente. O refaturamento é feito mediante a emissão de nova nota fiscal de venda.
- 2- Tal prática ocasiona na conta gráfica do ICMS duplo débito. O primeiro quando do destaque do imposto na nota destinada ao comprador original e o segundo, quando do seu destaque na nota para o comprador substituto.
- 3- Não podendo cogitar da solução usual, ou seja, através de nota fiscal de devolução das mercadorias emitida pelo destinatário, visto que este simplesmente se recusou a recebê-las, só uma outra solução: A emissão de nota fiscal simbólica da mercadoria não entregue, assim que ela é recolocada, nota esta exatamente igual em termos de quantidade, tipo, valor, ICMS destacado, etc – à nota fiscal de venda original, cuja mercadoria não foi entregue, fazendo-se – lhe, além disso, a remissão e anexando-a.
- 4- Referida solução se acha expressamente prevista na legislação, agora pelo artigo 674, § único do RICMS e no período abrangido pelo auto no artigo 611, § único do Decreto 21.219/91.
- 5- Que nos casos de entrada simbólica não tem cabimento à aposição de selo de trânsito.
- 6- Que tendo havido um débito de ICMS relativo a saídas de mercadorias, cuja entrega não se consumou, o que tornou necessária nova saída dessas mesmas mercadorias, com novo débito de ICMS,



configurou-se duplicidade de débitos razão pela qual a lei dispõe que fosse anulado o 1º débito a fim de regular essa duplicidade de débitos.

7- Por fim, requer que o presente auto seja julgado a improcedente.

Considerando as argumentações do defendente foi solicitada uma perícia com o objetivo de verificar se a empresa possui todas as vias das notas fiscais de saída de origem que não foram recebidas, bem como se as notas de entrada (simbólica) são iguais às de origem.

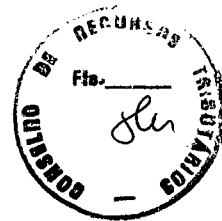
Vê-se às fls. 1177/1178 dos autos o laudo pericial informando que a autuada possui todas as notas de saída (origem), que foram devidamente devolvidas pelos destinatários, assim como as notas fiscais de entrada simbólica.

A decisão singular foi pela parcial procedência do lançamento.

A Consultoria Tributária sugeriu acatar a parcial procedência decidida na 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR



Trata o presente processo de acusação da utilização de crédito indevido referente a devolução de mercadorias sem comprovação.

A Julgadora singular requereu diligências no sentido de confirmar a alegativa do contribuinte que dizia ter procedido exatamente como determina a legislação do ICMS, isto é, de conformidade com o art. 180, combinado com o § 1º do art. 673 do Dec. 24.569/97.

Confirmado pelo laudo pericial as formalidades exigidas pela legislação e a comprovação da existência dos docs. fiscais anexados ao processo, configura-se apenas a ausência do selo fiscal de trânsito, mero descumprimento de obrigação acessória.

Intimada a empresa autuada da decisão singular, efetuou o recolhimento do crédito tributário, conf. doc. às fls. 1187.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal, ato contínuo, determinar a extinção do processo, em função do pagamento efetuado do crédito, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

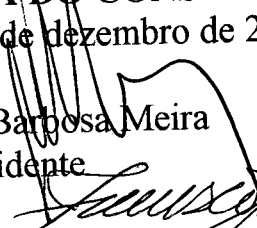


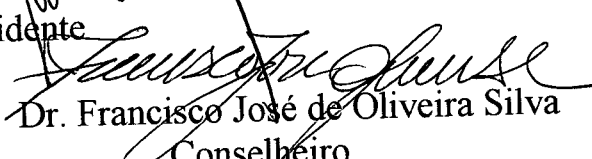
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A

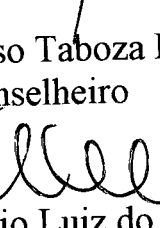
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

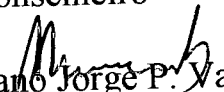

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

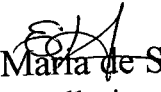

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado